

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 651/2021

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 1973/2021 - ALTERA O ANEXO DA LEI ESTADUAL Nº 20.329, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020, QUE UNIFICA OS QUADROS DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM INCLUSÃO DO ANEXO IV PARA QUE CONSTE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS DE CHEFE DE SECRETÁRIA E DE SUPERVISOR DE SECRETARIA.

ANTEPROJETO DE LEI

Altera o Anexo da Lei Estadual nº 20.329, de 24 de setembro de 2020, que unifica os Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, e estabelece outras providências, com inclusão do Anexo IV para que conste as atribuições dos cargos comissionados de Chefe de Secretária e de Supervisor de Secretaria.

Art. 1º O Anexo da Lei Estadual nº 20.329, de 24 de setembro de 2020, passa a vigorar acrescido do Anexo IV, com a seguinte redação:

" ANEXO IV

Estabelece as atribuições dos cargos de livre provimento de Chefe de Secretária e de Supervisor de Secretaria, previstos no art. 11

Art. 1º Ao Chefe de Secretaria compete:

- I - chefiar a unidade judiciária de 1º grau de jurisdição onde estiver lotado;*
- II - coordenar e executar os serviços de documentação, de certificação, de movimentação e de comunicação processuais;*
- III - subscrever, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;*
- IV - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;*
- V - comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;*
- VI - fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;*
- VII - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios;*
- VIII - atender o público em geral;*
- IX - manter a ordem e o decoro no interior da Secretaria;*
- X - prestar atendimento, mediante escala, no serviço de Plantão Judiciário;*
- XI - observar rigorosamente os procedimentos inerentes à tramitação dos processos e fazer que os demais servidores e estagiários da Secretaria observem, em especial, no que se refere aos sistemas informatizados e a padronização das informações ali lançadas, tais como o uso correto dos movimentos da Tabelas Processuais Unificadas de Documentos do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça, a alimentação de dados, a*

utilização das funcionalidades e das ferramentas, inclusive dos modelos disponibilizados.

Art. 2º Ao Supervisor de Secretaria compete:
I - supervisionar, em nível auxiliar, ao Diretor de Secretaria e, segundo sua orientação, todas as atividades relacionadas com os serviços da Secretaria;
II - substituir o Chefe de Secretaria em seus afastamentos ou impedimentos;
III - supervisionar e executar atividades relacionadas à elaboração e conferência dos serviços judiciários e administrativos da Secretaria;
IV - atender o público em geral;
V - manter a ordem e o decoro no interior da Secretaria;
VI - cumprir os despachos e as decisões judiciais;
VII - auxiliar e estar presente às audiências, quando solicitado;
VIII - auxiliar o Juiz Supervisor do Fundo Rotativo nas atividades de coordenação e controle dos recursos destinados à Comarca ou ao Juízo elaborando a prestação de contas de sua aplicação.
IX - prestar atendimento, mediante escala, no serviço de Plantão Judiciário;
X - observar rigorosamente os procedimentos inerentes à tramitação dos processos e fazer que os demais servidores e estagiários da Secretaria observem, em especial, no que se refere aos sistemas informatizados e a padronização das informações ali lançadas, tais como o uso correto dos movimentos da Tabelas Processuais Unificadas de Documentos do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça, a alimentação de dados, a utilização das funcionalidades e das ferramentas, inclusive dos modelos disponibilizados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ____ de _____ de _____.

JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual nº 20.329/2020, por meio do disposto em seu artigo 11, incisos I e II, transformou as funções comissionadas de Chefe de Secretaria e Chefe de Escrivania em cargos de livre provimento de Chefe de Secretaria (simbologia 1 D) e as funções comissionadas de Supervisor de Secretaria em cargos de livre provimento de Supervisor de Secretaria (simbologia 2 D).

As atribuições dos cargos comissionados de Chefe de Secretaria e Supervisor de Secretaria, criados pela referida lei estadual, estão atualmente previstas nos arts. 1º e 2º do Decreto Judiciário nº 530/2020. Entretanto, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 1.041.210/SP (Tema 1010), *'as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.'*

Pelo exposto, por ser necessária a observância, pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, da decisão proferida pela Suprema Corte, segue a proposta de alteração legislativa.

O presente projeto de lei não importará em impacto financeiro e orçamentário, pois não representa acréscimo de despesa, buscando-se apenas fixar em ato legal vigente as atribuições dos cargos comissionados por ele criado.

Por não implicar em aumento de despesas, deixa-se de apresentar a declaração respectiva.



I - A DAP para leitura no expediente.

II - A DL para providências.

Em

Presidente

16 NOV 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº 6984134 - DPLAN-D

SEI/TJPR Nº 0053504-10.2021.8.16.6000
SEI/DOC Nº 6984134

Of. n.º 1973/2021-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei, que acrescenta o anexo IV à Lei Estadual nº 20.329, de 24 de setembro de 2020, dispondo sobre as atribuições dos cargos de livre provimento de Chefe de Secretaria e de Supervisor de Secretaria previstos no artigo 11 do referido diploma legal.

As razões que fundamentam esta proposição legislativa estão expostas na justificativa que a acompanha.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto**, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/11/2021, às 19:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6984134** e o código CRC **A8E28949**.

0053504-10.2021.8.16.6000

6984134v3



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1762/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 16 de novembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 651/2021**.

Curitiba, 16 de novembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 16/11/2021, às 17:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1762** e o código CRC **1F6B3C7B0A9D3ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1771/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 16 de novembro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 16/11/2021, às 22:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1771** e o código CRC **1D6B3A7E1A1C1CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1093/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/11/2021, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1093** e o código CRC **1C6A3D7B1A7E5EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 603/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 651/2021

Projeto de Lei nº651/2021

Autor: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

ALTERA O ANEXO DA LEI ESTADUAL Nº20.329 DE 24 DE SETEMBRO DE 2020, QUE UNIFICA OS QUADROS DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM A INCLUSÃO DO ANEXO IV PARA QUE CONSTE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS DE CHEFE DE SECRETARIA E DE SUPERVISOR DE SECRETARIA.

EMENTA: ALTERA O ANEXO DA LEI ESTADUAL Nº20.329 DE 24 DE SETEMBRO DE 2020, QUE UNIFICA OS QUADROS DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM A INCLUSÃO DO ANEXO IV PARA QUE CONSTE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS DE CHEFE DE SECRETARIA E DE SUPERVISOR DE SECRETARIA. ARTIGO 96, I, B E ARTIGO 101 AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, altera o anexo da Lei Estadual nº20.329 de 24 de setembro de 2020, que unifica os quadros de pessoal do poder judiciário do Estado do Paraná, e estabelece outras providências, com a inclusão do anexo IV para que conste as atribuições dos cargos comissionados de chefe de secretaria e de supervisor de secretaria.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso IV, ° do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a organização de suas Secretarias e serviços auxiliares, conforme seu Art. 96, inciso, linha "b":

Art. 96. Compete privativamente:

I–aos tribunais:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

Corroborando deste entendimento a Constituição Estadual:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

I -propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os Arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

Ademais, verifica-se que o presente Projeto de Lei encontra-se em acordo com a Lei Complementar n. 101/2000, que versa sobre Responsabilidade Fiscal, eis que contém em sua Justificativa a informação de que não implica em aumento de despesas.

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude da sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2021, às 16:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **603** e o
código CRC **1F6E3D8B2E9C9EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2237/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 651/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 30 de novembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2021, às 19:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2237** e o código CRC **1E6E3F8C3C1C2DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1428/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2021, às 19:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1428** e o código CRC **1D6A3A8E3B1E2DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 723/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 651/2021

Projeto de Lei nº. 651/2021

Autor: Tribunal de Justiça

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 651/202. ALTERA O ANEXO DA LEI ESTADUAL Nº 20.329, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020, QUE UNIFICA QUADROS DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COMO INCLUSÃO DO ANEXO IV PARA QUE CONSTE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS DE CHEFE DE SECRETÁRIA E DE SUPERVISOR DE SECRETARIA.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Tribunal de Justiça tem por objetivo alterar o anexo da lei estadual nº 20.329, de 24 de setembro de 2020, que unifica quadros de pessoal do poder judiciário do estado do Paraná, e estabelece outras providências, como inclusão do anexo IV para que conste as atribuições dos cargos comissionados de chefe de secretária e de supervisor de secretaria.

Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo alterar o anexo da lei estadual nº 20.329, de 24 de setembro de 2020, que unifica quadros de pessoal do poder judiciário do estado do Paraná, e estabelece outras providências, como inclusão do anexo IV para que conste as atribuições dos cargos comissionados de chefe de secretária e de supervisor de secretaria.

As atribuições dos cargos comissionados de Chefe de Secretaria e Supervisor de Secretaria, criados pela referida lei estadual, estão atualmente previstas nos arts. 1º e 2º do Decreto Judiciário nº 530/2020.

Entretanto, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 1.041.210/SP, as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

O presente projeto de lei não importará em impacto financeiro e orçamentário, pois não representa acréscimo de despesa, buscando-se apenas fixar em ato legal vigente as atribuições dos cargos comissionados por ele criado. Por não implicar em aumento de despesas, deixa-se de apresentar a declaração respectiva.

Ademais, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 07 de dezembro de 2021.

DEP. DELEGADO JACOVOS

Presidente

DEP. NELSON JUSTUS

Relator



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2021, às 15:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **723** e o código CRC **1C6C3E8C9E8F9FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2595/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 651/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de dezembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 10/12/2021, às 08:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2595** e o código CRC **1E6E3A9E1F3A7BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1664/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 10/12/2021, às 15:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1664** e o código CRC **1C6D3F9F1A3E7CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3671/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 651/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recebeu uma emenda na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 15 de março de 2022.

Observa-se que a emenda de plenário aguarda receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 16 de março de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 16/03/2022, às 10:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3671** e o código CRC **1A6B4A7F4A3A7CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2366/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda de plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2022, às 09:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2366** e o código CRC **1A6D4A7C4D3B7BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1051/2022

PARECER À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 651/2021

Projeto de Lei nº 651/2021

Autor: Tribunal de Justiça – Ofício nº 1973/2021

01 Emenda de Plenário

Altera o anexo da Lei Estadual nº 20.329, de 24 de setembro de 2020, que unifica os Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, e estabelece outras providências, com inclusão do Anexo IV para que conste as atribuições dos cargos comissionados de Chefe de Secretária e de Supervisor de Secretaria.

EMENTA: EMENDA DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175 E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. EMENDA DE ACORDO COM ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Judiciário, através do Ofício nº 1973/2021, tem por objetivo alterar a Lei Estadual nº 20.329, de 24 de setembro de 2020, que unifica os Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, e estabelece outras providências, com inclusão do Anexo iv para que conste as atribuições dos cargos comissionados de Chefe de Secretária e de Supervisor de Secretaria.

Ocorre que, em data de 15 de março de 2022, o projeto de lei em questão recebeu uma emenda de Plenário. Por esta razão, é que a referida emenda se submete, agora, a análise de constitucionalidade e legalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 177. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Em relação à emenda apresentada, após simples leitura verifica-se que se trata de Emenda Aditiva.

Ademais, verifica-se que a emenda apresentada ao Projeto de Lei objetiva alterações de mérito que não afrontam ou deturpam o objetivo principal do Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, a emenda atende os ditames regimentais, visto que guarda relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO da emenda** apresentada em Plenário, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos Regimentais e de técnica legislativa.

Curitiba, 05 de abril de 2022.

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Presidente

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 05/04/2022, às 15:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1051** e o código CRC **1C6A4E9B1D8B5CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1083/2022

VOTO EM SEPARADO À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 651/2021

Projeto de Lei nº 651/2021

Autor: Tribunal de Justiça – Ofício nº 1973/2021

EMENDA DE PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HORA EXTRA PARA COMISSIONADO. PARECER PELA NÃO APROVAÇÃO DA EMENDA.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Judiciário, tem por objetivo alterar a Lei Estadual nº 20.329, de 24 de setembro de 2020, que unifica os Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, e estabelece outras providências, com inclusão do Anexo IV para que conste as atribuições dos cargos comissionados de Chefe de Secretária e de Supervisor de Secretaria.

O projeto de lei recebeu uma emenda em Plenário. A emenda estabelece hora extra para servidores comissionados. O cargo comissionado é destinado para funções de chefia, direção e assessoramento, nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

Em razão do regime jurídico a que estão submetidos, a natureza das funções que exercem e o vínculo de confiança com a autoridade competente, os ocupantes dos cargos comissionados não possuem direito ao recebimento de horas extras. A respeito do assunto, o TCE-PR assim decidiu reiteradas vezes:

Consulta. Horas extras. Servidor efetivo. Possibilidade mediante prévia autorização e para atender situações excepcionais e temporárias. Serviços prestados nas sessões legislativas rotineiramente realizadas em horário estranho ao da jornada de trabalho. Princípio da Moralidade. Impossibilidade de enriquecimento sem causa. Igual necessidade de pagamento das horas extraordinárias. Servidor comissionado. Incompatibilidade com o recebimento de horas complementares. Natureza do cargo comissionado que impõe integral dedicação. (...) Por outro lado, veja-se que a atividade exercida pelos **servidores comissionados (natureza jurídica) é incompatível com o recebimento de horas extraordinárias**, já que exigido de si integral dedicação, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Processo 380122/15, Acórdão 6290/15, Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão – destaquei).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Consulta. Câmara Municipal. Recomposição de remuneração de Vereador. Precedente Acórdão 328/08. Concessão de hora extra a Diretor Geral da Câmara. Inadmissibilidade. Cargo em comissão. (...) Quanto ao pagamento de hora extra ao Diretor Geral da Câmara Municipal, partindo-se do princípio de que se trata de cargo em comissão, descabe o pagamento da verba em questão. **Em cargos dessa natureza presume-se a existência de trabalho fora dos horários de expediente.** Assim, a concessão de tal gratificação apresentaria incompatibilidade com a essência própria dos cargos comissionados. (Processo n. 75570/07 - Acórdão n.º 435/08, Rel. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares) – destaquei.

Assim, opina-se pela NÃO APROVAÇÃO da presente emenda ao projeto de lei, em virtude da sua ILEGALIDADE, nos termos da fundamentação.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. HOMERO MARCHESE

Relator



DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 12/04/2022, às 15:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador 1083 e o código CRC 1F6B4D9C7A8C8CC



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4146/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 651/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Paraná, recebeu emenda de plenário na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 15 de março de 2022.

Na reunião do dia 12 de abril 2022, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela **NÃO APROVAÇÃO** da emenda, conforme **Voto em Separado**.

Curitiba, 12 de abril 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 12/04/2022, às 16:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4146** e o código CRC **1C6D4A9B7F9A3AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2661/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/04/2022, às 19:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2661** e o código CRC **1E6D4F9A7E9F3BB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 2/2022

AUTORES:DEPUTADO ARILSON CHIORATO

EMENTA:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 651/2021



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 651/2021

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda aditiva para incluir o art. 2º e parágrafo único ao Projeto de Lei sob nº 651/2021, renumerando-se os demais:

Artigo 2º. Os trabalhos realizados pelo Chefe de Secretaria e Supervisor de Secretaria além da jornada estatutária diária ou semanal serão remunerados como trabalho extraordinário, e a prestação de atendimento no serviço de Plantão Judiciário será remunerada pela gratificação de plantão judiciário já existente.

(...)

Parágrafo único: Os Oficiais de Justiça e os Técnicos Judiciários designados para cumprir mandados que forem escalados para Plantão Judiciário serão remunerados por meio da gratificação ou pagamento de horas extraordinárias.

Curitiba, 15 de março de 2022.

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposição, por seus anexos, estabelece as atribuições dos cargos de livre provimento de Chefe de Secretaria e de Supervisor de Secretaria, previstos no art. 11.

Da leitura do rol das atribuições verifica-se também a prestação de plantão judiciário.

Ocorre que não há previsão da remuneração por esse serviço, da mesma forma que não há previsão de remuneração por eventual trabalho realizado em período superior à jornada de trabalho diária e semanal.

Com a presente emenda busca-se assegurar o pagamento pelo trabalho realizado em horas além do trabalho ordinário previsto em lei e remunerar o serviço realizado no plantão judiciário pela gratificação já existente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Vejamos o que diz a Lei 16.024/2008.

Art. 155. É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Sobre o trabalho extraordinário, trata a Lei 17250/2012:

Art. 14. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar o servidor que desempenha as atribuições de seu cargo fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito, a fim de atender situações excepcionais e temporárias.

Parágrafo único. É vedada a concessão de gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar o exercício de atribuições diversas das inerentes ao cargo do servidor.

Art. 15. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, calculada com base em 1/30 (um trinta avos) da remuneração mensal do servidor dividida pelo número de horas do seu expediente normal, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por dia de trabalho

A tabela de vencimentos da Lei 16.748/2010 é por 7 horas diárias e 35 semanais, portanto, o que exceder a referida jornada deve ser paga como trabalho extraordinário.

São os fundamentos da emenda em questão.

Diante da relevância social e da utilidade pública da emenda, solicitamos apoio e aprovação.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2022, às 10:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2022, às 10:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2022, às 11:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2022, às 11:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2022, às 12:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2** e o código
CRC **1D6E4B7F3F5B1EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3656/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 651/2021, de autoria do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, recebeu emenda de plenário, sob o nº 2/2022 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 1**, na Sessão Ordinária do dia 15 de março de 2022.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2022, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2022, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3656** e o código CRC **1A6A4E7D3B6A1FF**